

ANEXO I

CERTIDÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU - DECISÃO

1. Estado-Membro de origem:

Bélgica	Kroatië	Áustria
Bulgária	Itália	Polónia
República Checa	Chipre	Portugal
Alemanha	Letónia	Roménia
Estónia	Lituânia	Eslovénia
Irlanda	Luxemburgo	Eslováquia
Grécia	Hungria	Finlândia
Espanha	Malta	Suécia
França	Países Baixos	Reino Unido

2. Órgão jurisdicional/Tribunal que emitiu a certidão

2.1. Nome:

2.2. Endereço:

2.3. Tel./Fax/Correio electrónico

3. Se diferente, Órgão jurisdicional/Tribunal que proferiu a decisão

3.1. Nome:

3.2. Endereço:

3.3. Tel./Fax/Correio electrónico

4. Decisão

4.1. Data:

4.2. Número de referência:

4.3. Partes

4.3.1. Nome e endereço do(s) credor(es):

4.3.2. Nome e endereço do(s) devedor(es):

10. A decisão respeita a matérias relacionadas com contratos celebrados com os consumidores

Sim

Não

10.1. Em caso afirmativo:

O devedor é o consumidor

Sim

Não

10.2. Em caso afirmativo:

O devedor tem domicílio no Estado-Membro de origem (na acepção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º44/2001)

11. Notificação do acto que dá início à instância nos termos do Capítulo III, quando aplicável:

Sim

Não

11.1

Notificação efectuada em conformidade com o artigo 13.º

Notificação efectuada em conformidade com o artigo 14.º

Ficou provado que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º, o devedor foi notificado

11.2. Informação obrigatória

O devedor foi informado em conformidade com os artigos 16.º e 17.º

12. Citação, quando aplicável

Sim

Não

12.1

Notificação efectuada em conformidade com o artigo 13.º

Notificação efectuada em conformidade com o artigo 14.º

Ficou provado que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º, o devedor foi citado

12.2. Informação obrigatória

O devedor foi informado em conformidade com o artigo 17.º

13. Suprimento do incumprimento das normas mínimas processuais nos termos do n.º 1 do artigo 18.º

13.1

A decisão foi notificada em conformidade com o artigo 13.º

A decisão foi notificada em conformidade com o artigo 14.º

Ficou provado que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º, o devedor recebeu a decisão

13.2. Informação obrigatória

O devedor foi informado em conformidade com alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º

13.3. O devedor tinha possibilidade de recorrer da decisão

Sim

Não

13.4. O devedor não recorreu da decisão nos termos dos requisitos processuais pertinentes

Sim

Não

Feito em :

Data:

Assinatura e/ou carimbo

(¹) Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento.